

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Camila de Oliveira Gomes

Os animais não humanos como sujeitos de direito?
o projeto de lei nº 27 de 2018 da Câmara dos Deputados

**Juiz de Fora
2021**

Camila de Oliveira Gomes

Os animais não humanos como sujeitos de direito?
o projeto de lei nº 27 de 2018 da Câmara dos Deputados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora

2021

Camila de Oliveira Gomes

Os animais não humanos como sujeitos de direito?
o projeto de lei nº 27 de 2018 da Câmara dos Deputados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Como desdobramento da expansão dos questionamentos filosóficos acerca do tratamento conferido pela humanidade aos animais não humanos, alargou-se o anseio social por mudanças no Direito que combatam os abusos cometidos contra estes. Nesse cenário, uma das reivindicações que ganhou força foi a da atribuição de direitos aos animais não humanos, e, no Brasil, esta possibilidade se apresenta através do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2019. Este trabalho se propõe a verificar se esta potencial mudança é positiva para os animais. Para tanto, analisa a relevância moral e prática de se atribuir direitos a estes seres, para, concluindo pela importância de tal medida, analisar o contexto brasileiro em que se insere o referido PLC, bem como a redação que lhe é dada. A partir das reflexões realizadas, chegou-se à conclusão de que a conversão do PLC nº 27 de 2018 em lei é positiva para a causa animal apesar de suas inconsistências, uma vez que estas tendem a se solucionar por meio do Judiciário.

Palavras-chave: Direito Animal. Senciência. Considerabilidade moral. Igualdade.

ABSTRACT

As a result of the expansion of philosophical questions about the treatment given by humanity to non-human animals, the social longing for changes in Law that combat the abuses committed against them has also expanded. In this scenario, one of the demands that has gained strength is the attribution of rights to non-human animals, and, in Brazil, this possibility is now presented through the House Bill No. 27 of 2018. This work aims to verify if this potential change is positive for animals. Therefore, it analyzes the moral and practical relevance of attributing rights to these beings, and then, concluding for the importance of such a measure, it analyzes the Brazilian context in which the referred H.R. is inserted, as well as the wording given to it. Through the reflections made, it was concluded that the conversion of the H.R. No. 27/2018 into law is positive for the animal cause despite its inconsistencies, since these tend to be resolved through the Judiciary.

Keywords: Animal Law. Sentience. Moral consideration. Equality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	EXISTEM “DIREITOS DOS ANIMAIS” NO BRASIL?	8
3	O PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES	11
4	OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO	14
4.1	OS DIREITOS ENQUANTO INTERESSES JURIDICAMENTE TUTELADOS.....	14
4.2	SERIA POSSÍVEL ATRIBUIR DIREITOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS?.....	17
4.3	PARA QUÊ DIREITOS?.....	19
5	O CONTEXTO BRASILEIRO E OS OBSTÁCULOS À AMPLIAÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	21
6	O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018	24
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O início da relação entre os humanos e os demais animais data de uma época deveras longínqua, já estando esta presente inclusive na pré-história. Com o decorrer dos séculos e milênios essa relação se consolidou como uma verdadeira dominação do ser humano sobre as demais espécies, à medida que o crescimento populacional e as evoluções tecnológicas ampliaram o poder de ação do homem sobre a natureza.

Durante muito tempo, pouco se questionava acerca do tratamento conferido pelos humanos aos animais, prevalecendo o entendimento bíblico de que o homem era a criação última de Deus, feito à sua imagem e semelhança, ao passo que os animais estariam na Terra para servir-lhe. Apesar de poderem ser apontados filósofos que propunham ideias de cunho animalista em diversos períodos da história, foi na década de 1970 que o movimento em prol dos animais começou a realmente se alastrar pelo mundo ocidental, chegando aos dias de hoje como um movimento de alta relevância para a sociedade.

Dentro desse contexto, as reflexões animalistas de base moral vêm cada vez mais permeando o plano do Direito, conforme cresce o anseio social por mudanças que combatam os abusos cometidos contra estes pelos humanos. Nesse sentido, uma das reivindicações que vem ganhando força é a da atribuição de direitos aos animais não humanos, e, no Brasil, como fruto desse debate surgiu o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27/2018, de autoria do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que pretende reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito.

Este trabalho pretende avaliar se o PLC nº 27/2018 está apto a produzir mudanças positivas no tratamento dos animais não humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, se convertido em lei. Para o seu desenvolvimento, foi utilizado o método dedutivo-sistemático, através da revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Com o desígnio de abordar os temas que antecedem uma análise apropriada do PLC nº 27/2018, primeiramente dedica-se a esclarecer qual é o *status* jurídico atual destes seres, a fim de se demonstrar que eles ainda não são compreendidos como sujeitos de direito no Brasil.

Feito isso, será realizada uma explanação acerca de um dos principais argumentos filosóficos de base moral pela a extensão da igual considerabilidade conferida aos humanos aos demais animais.

Em terceiro lugar, será estabelecido um breve diálogo entre a filosofia e a Teoria Geral do Direito, para então se avaliar a necessidade moral, a plausibilidade, e a utilidade prática de se estender essa igual consideração aos animais não humanos através de direitos.

Depois, será analisado o atual contexto político do Congresso Nacional, a fim de se compreender quais são as tendências do Poder Legislativo Federal nas questões que concernem aos animais não humanos, o que servirá como base para algumas reflexões acerca da redação do PLC nº 27/2018.

Por último, será analisado o PLC nº 27/2018, compreendendo o seu texto original, a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, bem como a emenda inserida pelo Senado Federal, para finalmente avaliar se a sua conversão em lei é desejável para a causa animalista.

2 EXISTEM “DIREITOS DOS ANIMAIS” NO BRASIL?

No ordenamento jurídico brasileiro os animais não humanos são classificados pelo Código Civil como coisas semoventes, sendo portanto objeto de propriedade mobiliária, consoante dispõe o art. 82 da referida legislação, que trata dos bens móveis, categoria na qual estes estão inseridos. Enquanto propriedade os animais recebem do ordenamento a mesma proteção atribuída aos demais bens passíveis de apropriação, porém esta não é a única proteção que recebem hodiernamente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 225, §1º, inciso VII, a tutela dos animais enquanto pertencentes ao bem jurídico do meio ambiente, vedando a submissão destes à crueldade. Nesse sentido, a doutrina que circunda os comumente chamados de “Direitos dos Animais” está majoritariamente compreendida dentro das discussões de Direito Ambiental, de modo que os fundamentos jurídicos para a sua proteção são oriundos do direito coletivo ou difuso ao meio ambiente. A nomenclatura de Direitos dos Animais, é atualmente tida por alguns doutrinadores como uma forma dos animalistas de chamar mais atenção à causa, tendo em vista que no ordenamento jurídico pátrio, direitos não são de fato atribuídos aos animais, fruindo estes apenas de proteção objetiva. Estaria então o uso do termo “direitos” mais associado ao valor moral e a importância da causa, do que ao valor jurídico da expressão (BOT, 2012, p.40).

Nesse aspecto, um dos pontos que a doutrina animalista vem propondo é justamente a dissociação entre o que chamam de Direito Animal, e o Direito Ambiental, por entenderem que cada animal por si, possui interesses merecedores de tutela que independem do direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por esta razão, tais estudiosos vêm escolhendo a nomenclatura de Direito Animal, em uma tentativa de unificar a forma de se referir a este que propõem ser um diferente ramo do Direito, facilitando assim as buscas em pesquisas científicas, e a formação de uma doutrina mais robusta acerca do tema.

No que concerne ao *status* jurídico do animal no ordenamento jurídico brasileiro, parcela minoritária da doutrina sustenta que a norma insculpida no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 atribui direitos subjetivos aos animais, conseqüentemente os categorizando como sujeitos de direitos. Por esta linha, a proibição da submissão destes a tratamento cruel não seria apenas uma limitação à ação humana sobre o bem jurídico do meio ambiente, e sim uma verdadeira outorga aos animais do status de sujeitos do direito de não serem submetidos a tratamento cruel, de modo que a visão tradicional civilista do animal enquanto coisa estaria contrariando o referido dispositivo constitucional e negando-lhe

concretização. Por conseguinte, toda a legislação infraconstitucional que assim o considera, seria inconstitucional (BLANCO, 2013, p. 52).

Os defensores dessa tese afirmam que tal entendimento vem se desenvolvendo na jurisprudência, já sendo aceito por alguns magistrados (CESTARI, 2019), tendo como principal exemplo o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.797.175/ SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual esta tese foi utilizada, dentre diversas outras, para defender a permanência de um papagaio sob a *guarda* da pessoa que o detinha em sua residência há 23 anos, rejeitando o pedido do IBAMA em 2019 (SARLET, 2021, p. 241). Porém, esta tese ainda está longe de ser um consenso na comunidade jurídica, não havendo ainda uma posição consolidada nos tribunais superiores afirmando categoricamente que animais são sujeitos de direitos. Inclusive, pouco se sabe acerca de juristas de outras áreas do Direito, inclusive do Direito Ambiental, que compartilhem dessa interpretação dada por alguns defensores do Direito Animal (ATAIDE e LOURENÇO, 2020).

O texto do art. 225 da Carta Constitucional demonstra a intenção do legislador constituinte originário de atribuir ao Poder Público e à coletividade um dever de proteção que tem como objetivo assegurar o direito *dos humanos* (inclusive das futuras gerações) a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput, CRFB/88). Assim, o dispositivo, apesar de intencionar melhoria quanto à relação predatória que a sociedade mantém com o meio ambiente em geral, ele o faz de forma centrada no homem, ao dizer que os referidos deveres visam a garantir o bem-estar dos próprios humanos. Desse modo, é difícil visualizar que o legislador teria a intenção de atribuir direitos subjetivos aos animais, pois a própria redação do dispositivo em questão evidencia se tratar de um direito atribuído aos humanos, em razão do seu próprio interesse em proteger aqueles de forma objetiva.

Tal entendimento minoritário também não é amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois embora tenha proferido decisões favoráveis à causa animalista em ocasiões como no RE nº 153.531/SC, que proibiu a farra do boi, ADIs nº 2.514/SC e ADI nº 1.856/RJ, que proibiram a briga de galo, e ADI nº 4983-CE, que proibiu a vaquejada (por um curto período de tempo, pois o congresso legalizou a prática logo em seguida), a Suprema Corte não fundamentou essas decisões em qualquer direito titularizado pelos animais, e sim nos ditames do Direito Ambiental e na literalidade do dispositivo constitucional que veda a submissão de animais a tratamento cruel, concluindo não haver amparo legal para as referidas práticas.

Notadamente, a tese segundo a qual a Constituição teria atribuído direitos subjetivos aos animais não humanos, apesar de ter alguns exemplos na jurisprudência, os tem de forma bastante embrionária, e requer grandes esforços hermenêuticos para sua defesa, carecendo de um dispositivo normativo que a ampare de forma expressa. Em que pesem os argumentos animalistas acerca da relevância de tal atribuição - os quais serão melhor explorados adiante - fato é que no ordenamento jurídico vigente os animais não gozam do *status* de sujeitos de direitos, estando ainda compreendidos na categoria de coisa.

3 O PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Historicamente, os seres humanos, ao elaborar o conceito de animalidade, tendem a compreendê-lo como uma característica oposta à da humanidade, atribuindo-a a todas as demais espécies, exceto à espécie humana. Ao negar a animalidade como parte de sua natureza, o ser humano se visualiza em patamar superior àquele ocupado pelas demais espécies, e é a partir desse pensamento antropocentrismo que, ao longo de toda a história do pensamento ocidental, a humanidade vem utilizando as demais espécies de animais como meras ferramentas para a persecução de seus próprios interesses (MEDEIROS, 2017, p. 36).

A discussão em prol dos animais vem ganhando força nas últimas décadas, e o filósofo australiano Peter Singer é notadamente um dos maiores nomes da filosofia dedicada a este tema. Seu livro *Libertação Animal*, publicado em 1975, pode ser considerado texto fundamental para o movimento animalista (SARLET, 2021, p. 84).

O autor faz uma releitura do Princípio da Igualdade, rompendo com o pensamento tradicional de que todos os seres humanos são iguais. Tal pensamento historicamente toma como base algumas características biopsíquicas do ser humano e, para Singer, tal afirmativa pode gerar diversos impasses, uma vez que não existem evidências de que todos os seres humanos sejam, de fato, iguais. Desse modo, uma igualdade pautada em alguma característica fática não poderia ser um princípio estendido a todos os humanos, pois acabaria por excluir aqueles que porventura não apresentassem tal característica. Segundo o autor, outro problema desta linha de pensamento seria a brecha deixada aos defensores da desigualdade, visto que esses se utilizam de determinada característica particular de um grupo para defender a restrição da igualdade a somente uma parcela dos indivíduos. Como exemplo, o filósofo menciona a desigualdade racial e a desigualdade entre gêneros, teorias que predominaram por um período lastimável no pensamento ocidental (SINGER, 2009, p. 3-4).

Nesse sentido, ao passo que características fáticas como a cor da pele ou o gênero de uma pessoa não estão aptos a embasar um Princípio da Igualdade que se estenda a todos os humanos, Singer entende que igualmente inaptas para este fim estão as características como a racionalidade, a linguagem complexa, a moralidade, ou qualquer outra característica fática. Conforme exemplifica, um ser humano com deficiência mental pode não apresentar nenhuma dessas referidas características psíquicas, ou apresentá-las em menor grau, e nem por isso

ocorrerá uma diminuição na consideração dada às suas necessidades e interesses¹. Assim, Singer esclarece que a reivindicação da igualdade não depende de inteligência, capacidade moral, força física, ou qualquer outra característica factual, pois todas essas são apresentadas em diferentes graus pelos humanos, e é fato que seus interesses não devem receber maior ou menor consideração em razão disso. De acordo com o filósofo, o Princípio da Igualdade entre os seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato entre eles, e sim uma ideia moral, uma prescrição de como devemos tratá-los - igualmente (SINGER, 2009, p. 4-5).

Assim, Singer entende que as pessoas aceitam a ideia de igualdade entre todos os seres humanos, mesmo com sua diversidade natural e social, porque desejam tratar a todos com igual consideração de seus interesses, e não porque estes sejam, de fato, idênticos. Deste modo, para o autor, a adequação de um ser ao Princípio da Igualdade não depende de que este possua características físicas, psíquicas, ou sociais iguais ou semelhantes às dos demais seres, e sim que este possua *interesses* (SINGER, 2009, p. 7).

A partir dessa ideia, o filósofo propõe o *Princípio da Igual Consideração de Interesses*, como base para o Princípio da Igualdade. O Princípio da Igual Consideração de Interesses postula que qualquer decisão humana deve ser o resultado de um sopesamento imparcial de todos os interesses que serão afetados por tal decisão. Somente assim uma ação pode ser moralmente justificável e universalizável, à medida que busca atender aos interesses que, postos sobre uma balança, exerçam maior peso. Singer explana ainda que, o valor - ou peso - de cada interesse não está relacionado ao fato de ele pertencer a determinado ser, devendo todos os interesses receberem, imparcialmente, igual consideração, ao passo que uma balança fidedigna tomba para o lado que possui o interesse mais forte - mais pesado -, ou no qual vários interesses se agrupam, excedendo em peso um número inferior de interesses semelhantes, mas sempre ignorando totalmente a quem pertencem os interesses que estão pesando (SINGER, 2011, p. 20-21).

Neste ponto reside a parte chave da tese animalista do autor, uma vez que, para ele, todos os seres capazes de possuir interesses devem integrar a comunidade moral, de modo que seus interesses recebam igual consideração quanto aos de qualquer outro ser. E como

¹ No âmbito do Direito verifica-se o caminho da "descompartimentação" da pessoa humana e sua tutela. Como exemplo tem-se a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), marco na proteção à pessoa humana em sua singularidade. Pode-se dizer que, se no século XX, ressaltam-se os interesses de proteção de grupos "desiguais" quanto à efetividade da igualdade - como crianças, mulheres, consumidor -, na esteira da afirmação de se proteger as diferenças, no século XXI, a consciência transformadora de conceitos como capacidade e personalidade, evidencia que todos somos diferentes, sendo a singularidade regra, cujo centro de interesses deve estar a situação jurídica que se apresentar.

característica vital apta a determinar quais são os seres que possuem interesses, Singer elege a sentiência, ou seja, a capacidade de sentir dor - de sofrer -, pois, sendo o sofrimento uma sensação indesejável, um ser capaz de experimentá-lo, possui, no mínimo, o interesse em não sofrer. O autor explica que não existe justificativa moral para a recusa de levar em consideração a dor de um animal que sofre, não importando qual seja sua natureza, pois o Princípio da Igualdade requer que este sofrimento seja levado em conta igualmente ao de qualquer outro animal, inclusive do humano (SINGER, 2009, p. 8-9).

Segundo ele, se um ser não é capaz de sofrer, ou de sentir prazer, ele não terá interesses, não havendo nada para ser levado em consideração. Como exemplo, diz que não faria qualquer sentido alegar que uma pedra não teria interesse em ser chutada na rua, pois a pedra não pode sofrer, e, desse modo, não possui interesses. Nada que façamos a uma pedra pode afetar o seu bem-estar. Em vista disso, a capacidade de sentir dor ou prazer se demonstra não apenas necessária, como suficientemente apta a determinar que um animal possui interesses - no mínimo, o de não sofrer. Por conseguinte, Singer demonstra que o critério da sentiência é a única fronteira moralmente defensável capaz de distinguir os seres que não integram a comunidade moral, dos que o fazem, uma vez que estes possuem interesses que devem ser considerados de forma igualitária em toda decisão moral. Consoante explana o filósofo, demarcar esta fronteira com base em qualquer outra característica seria demarcá-la de forma arbitrária (SINGER, 2009, p. 8-9).

4 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Com a evolução das reflexões morais acerca do tratamento conferido aos animais não humanos, cresceu o anseio por reformas jurídicas que lhes garantissem maior proteção contra os abusos cometidos pelos humanos. Nesse sentido, uma das ideias que ganhou força dentro do movimento animalista nas últimas décadas é a da necessidade do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos dentro do ordenamento jurídico. Por conseguinte, passa-se a analisar esta possibilidade por diferentes aspectos.

4.1 OS DIREITOS ENQUANTO INTERESSES JURIDICAMENTE TUTELADOS

A proteção dos animais é um tema que já repercute no Direito de tradição ocidental há tempo considerável, podendo ser citada como exemplo a Lei Grammont, promulgada na França 1850, a qual coibia os maus-tratos a animais em via pública. Contudo, desde então e até os dias de hoje, as legislações protetivas dos animais na tradição ocidental operam no campo da proteção objetiva, o que significa que não lhes atribuem direitos, e sim uma proteção pautada no próprio interesse humano. Conforme ponderam Planiol e Ripert acerca da Lei Grammont, a proibição imposta se fundava na utilidade humana, bem como no interesse de evitar brutalidades inúteis, de modo a suavizar os costumes (PLANIOL e RIPERT, 1928, apud. SOUZA, 2020, p. 20)². Igual entendimento é demonstrado por Caio Mário (2020, p. 183), que assevera:

É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao indivíduo que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.

É notável que desde a promulgação da lei Grammont, em 1850, até o momento atual, houve um crescimento na preocupação acerca da questão animal, cuja proteção, cada vez mais deixa de ser fundada apenas em objetivos civilizatórios. Entretanto, nem por isso esta proteção deixou de se pautar em interesses que, para o Direito, são puramente humanos (SOUZA, 2020, p. 20 -21).

² PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, vol. I. Paris: LGDJ, 1928.

Neste ponto, é importante advertir que o vocábulo *interesses* é abordado neste trabalho em dois sentidos, sendo o primeiro o sentido amplo, aquele abordado na explanação acerca da obra de Peter Singer, que se refere a qualquer interesse que um ser possa possuir em sua vida prática; e o segundo, o interesse para o direito, que se refere apenas àqueles juridicamente tutelados. Toma-se este cuidado pois atualmente a doutrina majoritária defende que os animais não podem ser sujeitos de direitos, visto que a ordem jurídica apenas regula interesses humanos, sendo estes os seus criadores, aplicadores e destinatários (SOUZA, 2020, p. 21-22) - entendimento o qual se passa a questionar.

Portanto, para prosseguir na discussão sobre a atribuição de direitos aos animais, faz-se mister recorrer à definição de direitos concebida por Ihering, para quem estes se constituem de dois elementos, um substancial, no qual reside a finalidade prática do direito, que é a utilidade, a vantagem, o ganho que ele assegura; e o outro, formal, que se relaciona com essa finalidade apenas como meio para sua consecução, que é a proteção efetiva do direito através do Judiciário (IHERING, 1880, p. 326). Ainda segundo o famoso jurista alemão, os direitos são “interesses juridicamente protegidos” (IHERING, 1880, p. 326). Outro importante apontamento a ser mencionado é feito por Pietro Perlingieri, para quem o interesse é o critério que individua e configura as situações subjetivas, de modo que a situação subjetiva existe se houver a tutela de um interesse (PERLINGIERI, 2008, p. 669). Em outras palavras, afirma que o interesse é o que justifica a atribuição de significado à ação humana no sistema jurídico - sem interesse não se pode exprimir o conceito de situação subjetiva.

Pois bem, partindo do pressuposto de que no ordenamento jurídico vigente apenas interesses humanos recebem tutela jurídica, e retomando a ideias de Singer, para relacioná-la às ideias de Ihering e Perlingieri, é possível tirar ao menos duas conclusões. A primeira - meramente descritiva do momento atual do Direito -, é a de que os animais não humanos, apesar de possuírem interesses - em sentido amplo - nas situações práticas que os envolvem, não possuem interesses - no sentido jurídico - para o Direito, não podendo, portanto, titularizar uma situação subjetiva. Isso significa, por exemplo, que na situação prática em que um animal sofre maus-tratos, para o Direito, os únicos interesses que estão sendo violados são os dos humanos - a saber: ou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou o direito patrimonial do “dono” do animal, ou eventualmente outros, mas, invariavelmente, será um interesse humano. Uma segunda conclusão possível é a de que, considerando que direitos são interesses juridicamente protegidos (IHERING, 1880, p. 326), a partir do momento em

que o ordenamento jurídico se propusesse a proteger os interesses de animais não humanos, estes poderiam ser traduzidos em direitos.

O Princípio da Igual Consideração de Interesses proposto na ética de Peter Singer, conforme já exposto, preceitua que toda decisão humana que se pretenda ser moralmente justificável deve levar em conta os interesses de todos os potencialmente afetados, que são, por sua vez, os seres que possuem interesses em sentido amplo, não podendo ser desconsiderados os interesses de quaisquer animais sencientes (SINGER, 2011, p. 20-21). Portanto, partindo do pressuposto de que as decisões do Direito têm - por óbvio - a pretensão de serem moralmente justificáveis, questiona-se se isso é possível sem que os interesses dos animais sejam considerados.

Sabe-se que a preservação ambiental, por exemplo, é um interesse da coletividade, que tem sua vida ameaçada pela destruição da natureza. Certamente não seria plausível afirmar que uma árvore não tem interesse em ser cortada, pois diferentemente dos animais, a árvore não é capaz de sentir dor ou prazer³. Ela não vai tentar fugir de sua morte iminente emitindo grunhidos de dor, como o fazem os animais dotados dessa capacidade. Igualmente não se pode afirmar que não seja do interesse de um oceano ser poluído pelos dejetos humanos, mas sim que a sua preservação é do interesse de todos os animais sencientes - inclusive os humanos -, que de fato sofrem pelas mais diversas consequências acarretadas pela poluição. Assim, é compreensível que a tutela das florestas, rios e oceanos, por exemplo, não esteja fundamentada em seus próprios interesses, pois adotando o critério Singeriano da senciência para a delimitação dos entes que possuem ou não interesses, estes de fato não os poderiam possuir. Entretanto, quando um animal não humano é submetido a tratamento cruel, é no mínimo contraintuitivo dizer que o único interesse ferido pertence aos humanos, pois o animal ferido é o principal destinatário das consequências da ação cruel, sendo ele quem tem sua integridade física ou psicológica abalada, o que inquestionavelmente lhe causa sofrimento⁴.

³ Uma pesquisa do botânico Cleve Backster, publicada em 1968 no *International Journal of Parapsychology*, sob o título de “Evidence of a Primary Perception in plant Life”, afirmou que as plantas são capazes de sentir dor, bem como produzir uma série de pensamentos. Porém este estudo foi amplamente refutado. Muitos estudiosos atribuem o entendimento de que plantas seriam sencientes a uma escolha infeliz de metáforas, que teria gerado alarde ao fazer parecer que as plantas possuem processos internos semelhantes aos dos animais, o que na verdade não se confere (POLLAN, Michael. *A planta Inteligente - Cientistas debatem um novo modo de entender a flora*. Revista Piauí, ed. 92, mai 2014. São Paulo: Editora Alvinegra, 2014. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-planta-inteligente/>. Acesso em: 18 ago 2021). Por estas razões, plantas não são consideradas como seres sencientes neste trabalho.

⁴ Cumpre salientar que a senciência dos animais não humanos não foi sempre aceita como um fato científico. Singer salienta que no século XVII, embora já fosse claro para muitas pessoas que os

Nesse diapasão, sendo os animais não humanos capazes de possuir interesses - em sentido amplo - na situação fática que os afeta, não parece ser moralmente justificável que estes interesses não sejam considerados pela *balança* do Direito, que se restringe a sopesar interesses humanos.

Sobre a atribuição de direitos a animais não humanos, Singer afirma que, se existem direitos possuídos por seres humanos, não há razão para que os demais seres sencientes também não os possuam (SINGER, 1987, p. 3). Tal afirmação apresenta perfeita consonância com as reflexões desenvolvidas pelo autor ao longo de sua obra, podendo ser considerada um desdobramento do Princípio da Igual Consideração de Interesses quando aplicado à dinâmica das sociedades hodiernas, nas quais os interesses são tutelados através de direitos.

4.2. SERIA POSSÍVEL ATRIBUIR DIREITOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS?

Os opositores da ideia da atribuição de direitos aos animais apresentam argumentos como o de que seria absurdo vislumbrar cães e gatos gozando de seus direitos ao voto. Entretanto, o que deve ser compreendido é que o fato de estes animais não precisarem de direito de voto, não significa que não possam titularizar outros mais adequados à sua espécie (NOGUEIRA, 2012), pois o que é essencial para cada animal varia de acordo com suas características (SINGER, 2009, p. 5). Além disso, seria igualmente insignificante atribuir o direito de voto a uma criança de dois anos, o que não significa, todavia, que os outros interesses que ela é capaz de possuir devam ser desconsiderados (SINGER, 2009, p. 4-5). Igual resposta pode ser dada, ainda, ao argumento contrário segundo o qual os animais não poderiam possuir direitos devido ao fato de não compreendê-los, pois humanos que em razão de sua idade ou de deficiência mental também não os compreendem, não deixam de ser sujeitos de direitos (NOGUEIRA, 2012).

Outro argumento contrário com frequência suscitado é o de que seria uma violação à teoria geral do direito civil considerar animais como sujeitos de direitos, bem como considerar que um sujeito de direitos pode não ter personalidade jurídica (SOUZA, 2020, p. 23). O

animais eram capazes de sentir dor, Descartes apresentou a ideia de que estes seriam meros autômatos - seres que se comportam de forma automática, programada -, não sendo então capazes de sofrer. Segundo a teoria cartesiana, Embora os animais apresentassem comportamentos que seriam demonstrativos de dor, eles não o fariam porque a sentem realmente, e sim porque estão condicionados a apresentar tal comportamento de forma automática. Tal divergência resta completamente solucionada nos dias de hoje (SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: HarperCollins Publishers, 2009, p. 10), razão pela qual a senciência é considerada por este trabalho como fato incontroverso.

professor Cláudio Henrique Ribeiro da Silva, em resposta a essas críticas, argumenta que essa caracterização não é novidade para o Direito, podendo ser bem visualizada no tratamento jurídico que era dado aos escravos, que embora fossem classificados como coisa, eram também dotados de uma certa subjetividade, visto que na maioria os ordenamentos jurídicos em que foram previstos - inclusive no brasileiro -, eram responsabilizados por delitos, podiam praticar atos de aquisição e domínio de direitos reais em benefício próprio ou de seu amo, ou até queixar-se a um magistrado contra o amo que criasse obstáculos injustos à sua manumissão (2012, p. 80-81). Indiscutivelmente, essas previsões legais serviram para amparar um tratamento absolutamente indigno da pessoa humana, porém podem ser tomadas como exemplo a fim de se argumentar pela adaptabilidade do Direito ao contexto em que se insere. Assim, o problema no reconhecimento de subjetividade a entes despersonalizados parece estar no apego dos doutrinadores a elementos de uma teoria da relação jurídica que impossibilita a adequação dogmática à descrição do mundo como se encontra na atualidade (COSTA, 2017, p. 146).

O Direito é um ramo que se mantém em constante processo de reconstrução, pois ao passo que a sociedade evolui, novas dinâmicas se apresentam, juntamente aos novos valores e necessidades, e as leis devem estar em harmonia com essa evolução, dedicando-se a regular as novas situações (COSTA, 2017, p. 131). Seria bastante presunçoso pensar que a sociedade chegou ao fim desta atribulada evolução moral, atingindo um patamar em que as normas jurídicas não careçam de maiores avanços. Cumpre ressaltar que fazem apenas 133 anos que a escravidão tornou-se ilegal no Brasil. Há meros 89 anos as mulheres conseguiram o direito ao voto - ou 86 anos, se considerarmos que a princípio apenas as mulheres casadas, e com a autorização de seus maridos, ou as viúvas com renda própria poderiam votar. Há apenas 19 anos, as mulheres não podiam registrar seus filhos no cartório, função que era reservada ao pai da criança. Estes são somente alguns dentre os muitos exemplos que poderiam ser aqui suscitados a fim de se demonstrar o quanto é recente a tutela do Direito sobre algumas questões de altíssimo valor moral para a sociedade hodierna.

A ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, ao tratar do direito à vida digna, afirmou que a vida humana nem sempre foi considerada como um conteúdo jurídico assegurado a todos. “Já se considerou o direito à vida de forma privilegiada, vale dizer, assegurada para alguns, que dispunham de meios e modos de proteger e fazer valer este direito, em detrimento de outros, que de tanto não dispunham.” (2004, p. 56 apud COSTA,

2017, p. 138)⁵. Nesse sentido, não é absurdo defender a atribuição de direitos a animais não humanos, pois a história evidencia a luta e as conquistas dos preteridos, que junto à evolução do pensamento filosófico, asseguraram a extensão da considerabilidade moral a todos os seres humanos. Desse modo, o conhecimento e os avanços éticos filosóficos da humanidade podem demonstrar que não há razão para que essa considerabilidade não seja estendida a todos os seres sencientes (COSTA, 2017, p. 138).

4.3. PARA QUÊ DIREITOS?

Para além dos argumentos contrários à atribuição de direitos aos animais não humanos já aqui discutidos, há um que não pode deixar de ser mencionado, considerando o recorte argumentativo deste trabalho. Este se pauta no seguinte questionamento: *Para quê direitos?* Questiona-se acerca da relevância prática de se atribuir direitos aos animais, uma vez que - para esta linha de pensamento -, a tutela efetiva dos animais poderia ser igualmente, ou até melhor alcançada através da proteção objetiva, posto que atribuir-lhes direitos seria prender-se ao plano exclusivamente discursivo, insculpindo no ordenamento um mero símbolo de bandeira política, cuja relevância prática seria nula (SOUZA, 2020, p. 25).

Em vista disso, é importante que se questione: *Afinal, para quê servem os direitos?* Retomando a conceituação de direitos já exposta, formulada por Rudolf von Ihering, temos que o direito se constitui - resumidamente - de sua finalidade prática, e da proteção jurídica que lhe é despendida. Assim, segundo o autor, os direitos teriam o condão de tornar mais garantida a fruição - ou a perspectiva de fruição - da vantagem perseguida, sendo a garantia jurídica da fruição a base do princípio do direito (IHERING, 1880, p. 326).

Neste aspecto, vale ressaltar que, ao passo que o argumento opositor em pauta questiona a utilidade dos direitos para a tutela dos animais, não questiona, por outro lado, a relevância prática da atribuição de direitos aos humanos, afirmando que estes são essenciais à sua tutela (SOUZA, 2020, p. 11) - o que é inegável. Bem, se a efetiva proteção dos animais poderia ser feita de forma objetiva, através de normas permissivas e proibitivas que determinam os limites da ação humana, não se poderia afirmar o mesmo sobre a proteção do próprio humano? Soa um tanto quanto absurdo imaginar o ordenamento jurídico organizado desta forma quando tratamos da proteção da vida humana, mas essa reflexão cumpre demonstrar que os direitos têm uma razão de existir, e ecoam no ordenamento como

⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

princípios que orientam as ações tanto do Poder Legislativo, quanto do Executivo e do Judiciário, que devem pautar suas decisões nestes princípios, mesmo quando em face a uma situação não prevista expressamente pelo ordenamento. Deste modo, se o reconhecimento da subjetividade jurídica às pessoas humanas amplifica a sua tutela, por que razão não amplificaria também a tutela dos animais não humanos?

Consoante às reflexões propostas neste capítulo, afirmar que não faria diferença prática atribuir direitos aos animais não humanos é o mesmo que afirmar que um sistema jurídico que se pauta apenas em interesses humanos seria tão bom para estes animais quanto um sistema jurídico em que seus interesses também fossem considerados e tutelados. Tal afirmativa parece partir do pressuposto de que a humanidade goza de um nível de evolução da moralidade que, infelizmente, não se confere na realidade. A tutela jurídica dos interesses de animais não humanos somaria à *balança* das decisões judiciais um novo *peso*, em lugar no qual atualmente figuram apenas os interesses humanos, sejam de natureza patrimonial, ambiental, ou outra diversa.

Para além disso, deve-se reconhecer que uma norma que reconheça os animais não humanos como sujeitos de direitos poderia ter o condão de impulsionar outras alterações legislativas necessárias à adaptação do ordenamento à nova realidade, bem como lhes forneceria fundamentos e uma orientação no sentido para o qual o Direito está se ramificando na questão animal, o que poderia catalisar as evoluções deste ramo no longo prazo.

Por fim, mesmo diante dos argumentos supracitados, também não se dispensa o eventual impacto que a atribuição pretendida poderia ter caso se tratasse apenas de símbolo de bandeira política (posicionamento não adotado por este trabalho), pois, ainda assim, poderia prestar-se a demarcar um novo paradigma, de modo a ampliar o debate existente na doutrina, na jurisprudência, nas instituições de ensino - em especial as de Direito -, e também na sociedade como um todo, tendo em vista que o fenômeno das redes sociais já vem auxiliando os animalistas a angariarem simpatizantes da causa.

5 O CONTEXTO BRASILEIRO E OS OBSTÁCULOS À AMPLIAÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Apesar de a primeira legislação brasileira expressamente destinada a coibir maus-tratos contra os animais ser datada de 1934 (Decreto 24.645), a evolução da matéria se deu de forma lenta, sendo a proteção dedicada aos animais ainda bastante insuficiente. Nesse cenário, o Projeto de Lei da Câmara Nº 27/2018, que pretende reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio, vem gerando grandes debates, e para melhor compreender as questões que compõem o andamento deste projeto, é importante que se façam antes algumas observações acerca do contexto brasileiro.

A organização não-governamental World Animal Protection publicou em 2020 o Animal Protection Index (API), pesquisa que avaliou o grau de proteção dada aos animais nos 50 países que mais produzem produtos de origem animal. Nesta pesquisa foram avaliadas as políticas públicas e legislações presentes nesses países, para ao final atribuir a cada um um conceito que varia de A a G, sendo A o maior nível de proteção, e G, o pior. Nesta pesquisa, o conceito atribuído ao Brasil foi D, e, dentre os critérios avaliados, as piores pontuações do Brasil foram na proteção dos animais utilizados pela agricultura e agropecuária, e na dos animais utilizados para tração e atividades de recreação.

Este resultado não é de forma alguma surpreendente, tendo em vista a proporção que toma o agronegócio no país, bem como o costume ainda arraigado dos rodeios e vaquejadas. Segundo dados de estudo elaborado pela Secretaria de Inteligência e Relações Estratégicas (Sire) da Embrapa, o Brasil é atualmente o país que mais exporta carne bovina no mundo, e é o quarto maior produtor de grãos. No ano de 2020, o agronegócio foi responsável por 26,6% do PIB nacional, totalizando ganhos de quase R\$ 2 trilhões, conforme calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Tamanha expressividade também pode ser observada dentro do próprio Congresso Nacional, cuja bancada ruralista é, atualmente, sem dúvidas a mais influente. De acordo com estudo realizado pelo Observatório do Legislativo Brasileiro (OLB) em 2020, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) é a maior frente mista da atualidade, contando com quase 50% dos membros de cada casa - 246 deputados e 39 senadores. Tais números demonstram que a bancada ruralista tem numerosidade de representantes suficiente para influenciar de maneira incisiva nas votações que versem sobre assuntos que sejam de seu interesse, e é neste ponto que reside o maior empecilho à evolução dos projetos de lei de cunho animalista.

Um bom exemplo da influência ruralista no Congresso Nacional é o relativamente recente caso da vaquejada. No ano de 2016, ao julgar a ADI no 4983-CE, o STF declarou inconstitucional a Lei nº 15.299, de 2013, do Estado do Ceará - que regulamentava a vaquejada -, entendendo que a prática submete a inerente crueldade os animais envolvidos, não sendo possível realizá-la sem causar danos físicos e sofrimento psicológico a estes, o que contraria o art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, dispositivo que veda expressamente a submissão de animais à crueldade. Em votação apertada de 6 a 5, o tribunal entendeu que, neste caso, o referido preceito constitucional deve prevalecer sobre a disposição do art. 215, § 1º, também da Constituição Federal, que assegura a proteção do Estado às manifestações culturais, uma vez que não havia respaldo constitucional para as práticas envolvendo crueldade animal. A referida decisão foi ao encontro da tendência já demonstrada pelo STF em precedentes como o da “farra do boi” (RE nº 153.531/SC), e o da “briga de galo” (ADI nº 2.514/SC e ADI nº 1.856/RJ), sendo proibidas ambas as práticas que também eram tidas como manifestações culturais.

Entretanto, diante da decisão que proibiu a vaquejada, e da tendência que se revelava através das decisões do Supremo, o Congresso Nacional não tardou em promover a legalização da prática. A lei nº 13.364, de 29 de novembro 2016 - pouco mais de 2 meses após a decisão do STF -, reconheceu a vaquejada e o rodeio como manifestações culturais nacionais, elevando-as à condição de bens de natureza imaterial e, por conseguinte, integrantes do patrimônio cultural brasileiro, de modo a atrelar expressamente tais práticas ao conteúdo cultural protegido pelos arts. 215 e 216 da Carta Magna. Já no ano de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional 96, que acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, dispondo que para os fins do disposto no inciso VII do §1º do referido artigo - dispositivo que veda a crueldade animal -, não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizarem animais, desde que estas sejam manifestações culturais, nos termos do §1º do art 215, CRFB/88. Neste ponto, é curiosa a escolha da redação dada à emenda constitucional, uma vez que esta relativiza o próprio significado de crueldade, ao dizer que, se a prática é uma manifestação cultural, logo não será considerada cruel. Provavelmente uma redação mais adequada seria: *são permitidas as práticas desportivas que submetam animais a crueldade, desde que sejam manifestações culturais*; porém a inconstitucionalidade ficaria mais explícita⁶.

⁶ Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772, contra as referidas legislações aprovadas pelo Congresso Nacional que legalizaram a vaquejada - EC 96/2017 e Lei nº 13.364/2016.

Na parte final do §7º incluído ao art. 225 da CF pela Emenda Constitucional 96, há ainda uma previsão de que as referidas práticas deverão ser reguladas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, porém a Lei nº 13.873, de 2019, já alterou a lei 13.364, de 2016, que passou a prever que os regulamentos específicos para cada prática serão aprovados por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Bem, isto simplifica bastante a questão para os interessados em promover vaquejadas (dentre outros eventos), já que eles próprios serão responsáveis por regulamentar a prática.

Pois bem, é este o nível espantoso de rapidez e eficiência que foi empregado para a manutenção de uma prática - infeliz - que ainda não foi abandonada por muitos estados brasileiros. E é este o contexto político do Congresso Nacional - marcado pela forte influência da bancada ruralista -, no qual se debate a atribuição de direitos subjetivos aos animais.

6 O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018

O PLC nº 27/2018 (numeração anterior: PLC nº 6799/2013), pretende alterar o status jurídico dos animais não humanos, retirando-lhes da categoria de coisa, para reconhecê-los enquanto seres dotados de senciência, e como sujeitos de direito. Em sua redação original, proposta pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP), pretendia alterar o Código Civil de 2002, inserindo parágrafo único ao art. 82, a fim de retirar os animais domésticos e silvestres da caracterização de bens móveis - *coisas* - imposta pelo referido regulamento, conforme se depreende do texto original do projeto (BRASIL, 2013):

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Primeiramente, percebem-se algumas semelhanças com a tendência da *descoisificação dos animais*, que vem ganhando força no Direito Civil estrangeiro, a exemplo de países como Áustria, Alemanha, Suíça e Portugal, que alteraram seus respectivos regulamentos para constar que os animais não são considerados coisas. Outro aspecto desse movimento é o reconhecimento da senciência, operado por países como a França, Nova Zelândia, e também por Portugal (COSTA, 2017, p. 150-154). Porém, o PLC nº 27/2018 se diferenciava desses exemplos ao limitar as alterações aos animais domésticos e silvestres, bem como ao reconhecê-los enquanto sujeitos de direitos.

A redação final aprovada pela Câmara dos Deputados já não contava com a diferenciação feita entre as espécies de animais, passando a referir-se de modo geral aos animais não humanos. Também não persistiu, na redação final, a proposta de se alterar o Código Civil, tendo a mudança sido então direcionada para a Lei nº 9.605, de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais -, passando o art. 4º do PLC nº 27/2018 a ter a seguinte redação (BRASIL, 2018):

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Ao passar a estender a tutela pretendida a todos os animais sencientes, foi corrigida - temporariamente - a incongruência de se considerar arbitrariamente apenas alguns animais como merecedores da tutela especial. Desse modo, no momento da aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados, a proposta se apresentava como louvável, podendo levar o Brasil a inovar na questão animalista ao reconhecer em seu ordenamento jurídico os animais como sujeitos de direito, o que não foi feito pelos países anteriormente mencionados, adeptos à *descoisificação dos animais* (ATAIDE e LOURENÇO, 2020). Ademais, para além de todas as razões até aqui mencionadas, pelas quais se considera acertada a atribuição subjetividade aos animais, a aprovação do PLC com esta redação pacificaria a nível nacional a questão que, conforme já mencionado, vem se desenvolvendo de forma embrionária na jurisprudência através grandes esforços hermenêuticos. Assim, forneceria fundamentos legais expressos para que os magistrados realizassem a tutela de *direitos dos animais*.

Entretanto, após aprovado pela Câmara dos Deputados, o PLC nº 27/2018 seguiu para apreciação do Senado Federal, onde foi aprovado com uma emenda que mudou significativamente o teor do projeto, configurando o que comumente se chama de contrabando legislativo. A emenda acrescentou parágrafo único ao art. 3º, dispondo que os animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica, e em *manifestações culturais*, não gozarão da tutela jurídica prevista no caput. Assim consta o art. 3º na redação atual do PLC (BRASIL, 2019):

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Analisando a emenda aprovada pelo Senado, percebe-se que ela em nada se opõe ao reconhecimento de *todos* os animais como sujeitos despersonalizados de direitos, porém ela logra excluir parcela destes animais da possibilidade de obter tutela jurídica em caso de violação desses direitos. Essa determinação, para além de suas inconsistências no plano moral, revela-se completamente avessa à garantia constitucional de acesso à justiça, insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantia essa também reforçada pelo art. 3º, caput, do Código de Processo Civil, que postula que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Sendo a garantia jurídica da fruição a base do princípio do direito (IHERING, 1880, p. 326), é flagrantemente contraditório e inconstitucional o dispositivo que reconhece que um ser possui direitos, e em seguida se abstém de tutelá-los.

Deste modo, o Projeto de Lei que foi concebido com a intenção de elevar a condição dos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio transmutou-se em verdadeira manobra política alinhada aos interesses do agronegócio, ao objetivar excluir da tutela jurisdicional os animais que mais são explorados e negligenciados no país, de modo a retirar-lhes inclusive proteções que já obtêm no ordenamento atual. Embora ainda não sejam reconhecidos como sujeitos de direito, estes animais recebem certas proteções derivadas do direito do humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - mais especificamente, da vedação constitucional à crueldade (art. 225, §1º, VII, CRFB/88). Portanto, excluí-los da tutela jurisdicional significaria um desmonte das poucas garantias que estes animais já possuem, o que paradoxalmente lhes retornaria ao tratamento dado pelo ordenamento às coisas inanimadas.

Por qualquer ângulo que se visualize, a emenda acrescentada pelo Senado ao PLC nº 27/2018 é inconstitucional, razão pela qual se espera que ela seja rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porém, tendo em vista o contexto político do Congresso Nacional, os rumos da tramitação deste projeto ainda são bastante incertos, pois muito provavelmente - para não dizer certamente - a aprovação do PLC sem a emenda não condiz com os interesses da bancada ruralista. Nesse aspecto, cabe ponderar se a promulgação do PLC nos termos em que se encontra seria de todo indesejável.

Primeiramente, deve-se ressaltar que diante do caráter flagrantemente inconstitucional da emenda, beira ao absurdo vislumbrar que no Judiciário essa inconstitucionalidade não seria declarada, seja no controle difuso, ou preferencialmente no controle concentrado de constitucionalidade, de modo a afastar definitivamente o conteúdo do parágrafo. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme já abordada no que concerne ao caso da vaquejada (ADI no 4983-CE), demonstra que a referida corte vem reiterando o seu entendimento de que a vedação à constitucional à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VII, CRFB/88) se sobrepõe aos direitos relacionados à cultura, e, isso sem que tenha sido reconhecido qualquer direito tirularizado pelos animais. Assim sendo, não parece haver qualquer indício de que o Supremo, em face a uma nova norma que eleva *todos* os animais sencientes à categoria e sujeitos de direitos, poderia entender como constitucional o dispositivo que lhe impede de apreciar causas relativas a determinadas espécies de animais, negando efetivação inclusive ao próprio art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, o qual tanto defendem.

Segundamente, é imperioso considerar que, em vista da atual composição do Congresso Nacional é notável a dificuldade de se aprovar leis contrárias aos interesses ruralistas. Assim sendo, o PLC nº 27/2018 pode ser uma oportunidade única de promover o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito a nível federal no Brasil.

Consoante a essas considerações, entende-se que a exclusão dos animais utilizados pela agropecuária, pesquisa científica, e manifestações culturais de qualquer apreciação em juízo não possui qualquer amparo constitucional para se sustentar perante o Judiciário, que enquanto detentor do dever de controle de constitucionalidade das leis, por certo declarará sua inconstitucionalidade. Feito isso, restariam então apenas as disposições aprovadas inicialmente pela Câmara dos Deputados, afirmando o *status* de todos os animais sencientes enquanto sujeitos de direito, o que representaria um enorme salto para o Direito Animal no Brasil. Deste modo, rejeitada ou não a emenda inserida pelo Senado Federal, a aprovação do PLC 27/2018 tende a atingir o mesmo resultado final, que é o reconhecimento de todos os animais sencientes como sujeitos de direito, razão pela qual se conclui que a conversão do PLC em lei é desejável para a causa animal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para iniciar a análise acerca da necessidade e possibilidade de se atribuir direitos aos animais não humanos no Brasil, foi primeiramente estabelecido que estes são, ainda hoje, compreendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro na categoria de bens móveis - *coisas* -, e que embora lhes seja conferida proteção constitucional contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, IV, CRFB/88), tal proteção ainda se fundamenta em interesses dos humanos (PEREIRA, 2020, p. 183).

Em sequência, foi abordado o Princípio da Igual Consideração de Interesses desenvolvido pelo filósofo Peter Singer, que postula que qualquer decisão humana deve ser o resultado de um sopesamento imparcial de todos os interesses que serão afetados por ela, protestando pela inclusão de todos os animais sencientes à comunidade moral, à medida que estes também são capazes de possuir interesses - no mínimo, o de não sofrer. Assim, em conformidade com as ideias do filósofo, concluiu-se que estes animais merecem ter seus interesses igualmente considerados quanto aos dos humanos, não havendo justificativa moral para que se desconsidere a dor de um ser que sofre (SINGER, 2009, p. 8-9).

Passando para o plano do Direito, entretanto, demonstrou-se que neste plano apenas são considerados interesses aqueles juridicamente tutelados, sendo estes o critério de individuação e configuração das situações subjetivas (PERLINGIERI, 2008, p. 669), o que significa que, na sistematização atual do Direito, os animais não possuem interesses. Tomando o Princípio da Igual Consideração de Interesses proposto por Singer para analisar a consistência ética de um sistema jurídico que tutela apenas interesses humanos, concluiu-se que as decisões que tenham como afetados os animais não humanos, mas não levem em conta os seus interesses, não podem ser moralmente justificáveis, o que demonstra uma necessidade de abandono da lógica antropocêntrica, para abarcar dentro do Direito interesses não humanos.

Demonstrada a necessidade moral da consideração de interesses para além dos humanos dentro do Direito, foi abordada a lição de Ihering, segundo quem, direitos são “interesses juridicamente protegidos” (IHERING, 1880, p. 326), para então esclarecer que na eventualidade de o ordenamento jurídico prestar-se a tutelar interesses de animais não humanos, estes poderiam então ser traduzidos como direitos.

Quanto à possibilidade de se atribuir direitos aos animais, foram enfrentadas críticas de ordem prática e teórica, dando destaque à adaptabilidade do Direito ao contexto em que se insere, sendo imprescindível que ele se mantenha em constante processo de reconstrução, em

consonância com a evolução da sociedade, com novas dinâmicas que se apresentam, bem como com os novos valores (COSTA, 2017, p. 131). Para tanto, demonstra-se necessário o abandono do apego dos doutrinadores a elementos da teoria tradicional do Direito, que impossibilitam a adequação do ordenamento à descrição do mundo como se encontra na atualidade (COSTA, 2017, p. 146).

Em seguida, foram feitos apontamentos acerca da utilidade prática dos direitos, em face às críticas de que atribuir direitos aos animais não lhes traria nenhum benefício diferente dos que se poderia alcançar através da proteção objetiva. Foi aludido que, segundo as proposições de Ihering, os direitos teriam o condão de tornar mais garantida a fruição - ou a perspectiva de fruição - da vantagem perseguida, sendo a garantia jurídica da fruição a base do princípio do direito (1880, p. 326). Além disso, os direitos têm uma razão de existir, funcionando como princípios norteiam as ações tanto do Poder Legislativo, quanto do Executivo e do Judiciário, mesmo quando em face a situações não previstas expressamente pelo ordenamento. Também foram reconhecidas as funcionalidades da atribuição de direitos aos animais como *pesos* que comporiam o sopesamento de interesses na balança do Direito, bem como norma catalisadora de novas evoluções do ordenamento, e ainda como marco de um novo paradigma, capaz de ampliar o debate existente na doutrina, na jurisprudência, nas instituições de ensino e na sociedade como um todo.

Restando esclarecidas a necessidade moral, a plausibilidade, e as vantagens da atribuição de direitos aos animais, foi feita uma análise do cenário político presente no Congresso Nacional, demonstrando que a sua composição atual comporta uma quantidade desproporcionalmente grande de representantes dos interesses ruralistas, o que prejudica a evolução do ordenamento pátrio nas questões animalistas.

Por fim, foi analisado o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, que pretende reconhecer a sciência dos animais, retirá-los da categoria de *coisas* do Código Civil, atribuindo-lhes natureza jurídica *sui generis*, e reconhecê-los como sujeitos de direitos. Foi exposto que a emenda inserida ao projeto pelo Senado Federal em tese representa um grande retrocesso para parcela dos animais - aqueles utilizados pela agropecuária, pesquisas científicas e em *manifestações culturais* -, ao passo que lhes retira do âmbito de apreciação jurisdicional, violando a garantia constitucional de acesso à justiça prevista pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal, razão pela qual deve ser rejeitada pela Câmara dos Deputados.

Porém, foi ponderado que, tão flagrante é a inconstitucionalidade da emenda, que suas disposições não estão minimamente aptas a prevalecer no Judiciário, pois tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concernente à questão animal, não é possível

vislumbrar que na referida corte possa prevalecer o entendimento que a emenda acrescida pelo Senado Federal ao PLC nº 27/2018 tenha algum amparo constitucional.

Em vista disso, e considerando ainda a dificuldade de se aprovar leis federais que favoreçam os animais devido à composição do Congresso Nacional, entendeu-se que o PLC nº 27/2018 é uma oportunidade ímpar de se reconhecer no ordenamento brasileiro *todos* os animais sencientes como sujeitos de direito, contando com a prudência dos magistrados em geral - no controle difuso - e do STF - no controle concentrado de constitucionalidade -, como ente guardião da Constituição, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único inserido no art. 3º do PLC.

Deste modo, concluiu-se que a conversão do PLC nº 27/2018 em lei é desejável para a causa animal, independente da rejeição ou não da emenda do Senado pela Câmara, pois entende-se que o resultado prático será o mesmo: a atribuição de direitos a *todos* os animais sencientes, e sem a exclusão de nenhum destes da tutela jurídica.

Cumprido reforçar, por fim, que mesmo com suas incoerências - a serem desfeitas pelo Poder Judiciário -, o PLC nº 27/2018 está apto a reconfigurar o tratamento legal dado aos animais no Brasil, ampliando o alcance de sua tutela e corrigindo a inconsistência de ordem moral da desconsideração de seus interesses pelo Direito.

REFERÊNCIAS

- ANIMAL** Protection Index (API). World Animal Protection website, [s.l.] Mar. 2020. Disponível em: <http://api.worldanimalprotection.org/country/brazil>. Acesso em: 02 ago. 2021.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas**. Revista Consultor Jurídico. [s.l.] 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 02 set. 2021.
- BLANCO, Carolina Souza Torres. **O enquadramento constitucional dos animais não humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.8, n.12, p.41-60, jan./abr, 2013.
- BOT, Oliver Le. **Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda?** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 7, p.37-56, jul./dez.2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei de iniciativa da câmara (PLC) nº 6.799-C de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências (Texto original). Brasília-DF, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 jun. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei de iniciativa da câmara (PLC) nº 6.799-C de 2013** (Numeração posterior: PLC nº 27/2018). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília-DF, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648989. Acesso em: 28 jun. 2021.
- BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília-DF: Senado, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. **Lei federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília-DF: Senado, 2016.
- BRASIL. **Lei federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília-DF: Senado, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de crimes ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1998.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda do senado ao projeto de lei da câmara nº 27, de 2018** (PL nº 6.799, de 2013, na Casa de origem). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília-DF, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835164. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 CE**. Vaquejada - Manifestação Cultural - Animais - Crueldade Manifesta - Preservação da Fauna e da Flora - Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, 06 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

GUARALDO, Maria Clara. **Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo**. Portal Embrapa. Brasília, 01 jan. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo>. Acesso em: 03 ago. 2021.

IHERING, Rudolf von. **L'esprit du droit romain**. Volume IV. Paris: A. Maresq, 1880.

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. **O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal**. 2017. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PEDLOWSKI, Marcos. **Observatório do legislativo brasileiro mapeia influência da bancada ruralista no congresso nacional**. Blog do Pedlowski. Campos dos Goytacazes, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://blogdopedlowski.com/2020/09/03/observatorio-do-legislativo-brasileiro-mapeia-influencia-da-bancada-ruralista-no-congresso-nacional/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Vol. I - introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

PERLINGIERI, Pietro; FEMIA, Pasquale. In: PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Napoli: ESI, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, ed. 1, 2008.

PIB - Agro/CEPEA: com avanço de 24,3% no ano, PIB agro alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Piracicaba, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-com-avanco-de-24-3-no-ano-pib-agro-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020.aspx>. Acesso em: 02 ago 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Teoria simplificada do sujeito de direito**. 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. New York: HarperCollins Publishers, 2009.

SINGER, Peter. **Animal liberation or animal rights?** *The Monist*, v. 70, n. 1, p. 3-14. La Salle: jan. 1987, disponível em: www.jstor.org/stable/27903010. Acesso em: 07 ago. 2021.

SINGER, Peter. **Practical ethics**. 3.ed. New York: Cambridge University Press, 2011.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-atuais-do-conceito-juridico-de-personalidade/>. Acesso em: 03 set. 2021.